DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1453/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10248/2015
PROTOCOLO	: 1598371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: TÂNIA MENDONÇA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 22/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seus **primeiro, segundo e terceiro termos aditivos**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 16455/2016 (peça n. 17, fls. 885-892), pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal dos referidos documentos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22174/2016 (peça n. 18, fls. 893-894), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato e do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos II e III, § 4º, do artigo 120, e inciso III "a", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;
>
> II - **multa** ao Jurisdicionado Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos ao contrato e ao terceiro termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico, contudo, que esses documentos

foram remetidos intempestivamente ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Constato ainda que a divulgação do primeiro e segundo termos aditivos se deu por meio de afixação no mural do paço municipal, conforme se depreende dos comprovantes às fls. 116 e 133 (peça n. 12). No entanto, a divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos editais de licitação na modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/1993. Quando se trata do instrumento contratual ou dos termos aditivos, a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com a regra do parágrafo único do art. 61, abaixo transcrito:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo meu)

Ademais, tendo em vista que não houve publicação na imprensa oficial dos primeiro e segundo termos aditivos, não considero possível o pronunciamento acerca de sua intempestividade.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 22/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tânia Mendonça Ferreira;

b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2015;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2015, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação de seu extrato na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2015, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação de seu extrato na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, *a*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II, *b*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 22/2015;

d) no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2015;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT